

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARYNE PAULA DIAS FERREIRA SOARES

“Autonomia da família” e direito à educação: o ensino domiciliar sob o prisma da
Constituição de 1988, da Lei 8.069/1990 e da Lei 9.394/1996

CIDADE DE GOIÁS

2020



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): KARYNE PAULA DIAS FERREIRA SOARES

Título do trabalho: "Autonomia da família" e direito à educação: o ensino domiciliar sob o prisma da Constituição de 1988, da Lei 8.069/1990 e da Lei 9.394/1996

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [x] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **KARYNE PAULA DIAS FERREIRA SOARES, Discente**, em 11/08/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **José Humberto De Góes Junior, Professor do Magistério**



Superior, em 12/08/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2270937** e o código CRC **CC9A07C7**.

Referência: Processo nº 23070.054438/2020-31

SEI nº 2270937

KARYNE PAULA DIAS FERREIRA SOARES

**“Autonomia da família” e direito à educação: o ensino domiciliar sob o prisma da
Constituição de 1988, da Lei 8.069/1990 e da Lei 9.394/1996**

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito pela
Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás.

Orientador: Prof. Dr. José Humberto de Góes Junior.

CIDADE DE GOIÁS

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Dias Ferreira Soares, Karyne Paula

“Autonomia da família” e direito à educação: o ensino domiciliar sob o prisma da Constituição de 1988, da Lei 8.069/1990 e da Lei 9.394/1996

[manuscrito] / Karyne Paula Dias Ferreira Soares. – 2020.

Orientador: Prof. Dr. José Humberto de Góes Junior.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Goiás, Unidade Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2020.

1. . I. Góes Junior, José Humberto, oriente. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2020, às 10h, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Autonomia da família” e direito à educação: o ensino domiciliar sob o prisma da Constituição de 1988, da Lei 8.069/1990 e da Lei 9.394/1996”, de autoria de KARYNE PAULA DIAS FERREIRA SOARES, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais e Aplicadas/Regional Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo orientador, Professor Doutor José Humberto de Góes Junior (UAECSA/Regional Goiás/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Mestra Mariana Fernandes Távora (MPDFT) e Professora Mestra Edma José Reis (UAECSA/Regional Goiás/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (dez) pontos, tendo sido o TCC considerado APROVADO COM INDICAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO, ADMITINDO-SE O CRITÉRIO DE INEDITISMO, TAMBÉM EM TERMOS METODOLÓGICOS, E A RELEVÂNCIA DO TEMA E DO ESTUDO REALIZADO. Tal publicação deverá se dar a partir de pequenos ajustes de conteúdo, como inserção de notas de rodapé e alterações no resumo e nas considerações finais.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **José Humberto De Góes Junior, Professor do Magistério Superior**, em 15/12/2020, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edma Jose Reis, Professor do Magistério Superior**, em 15/12/2020, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARYNE PAULA DIAS FERREIRA SOARES, Discente**, em 23/12/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fernandes Távora, Usuário Externo**, em 11/01/2021, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1752570** e o código CRC **3E9C079E**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARYNE PAULA DIAS FERREIRA SOARES

“Autonomia da família” e direito à educação: o ensino domiciliar sob o prisma da
Constituição de 1988, da Lei 8.069/1990 e da Lei 9.394/1996

Monografia apresentada em __/__/____ como pré-requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Humberto Góes Junior

Me. Mariana Fernandes Távora

Prof.^a Me. Edma José Reis

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela iluminação e força, em meio a tantas dificuldades, durante esses cinco anos de graduação.

À minha mãe, tia e primas pelo apoio de sempre e, em especial, a minha avó Lourdes a qual costumo chamar de mãe, pois me cuidou durante toda a vida. Ela, que não teve acesso à educação, sempre trabalhou arduamente para que eu conseguisse chegar à Universidade, sendo a primeira da família a me formar.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Humberto Góes, por acreditar no meu trabalho e pela paciência e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos os meus amigos, especialmente a Laylla, pelo companheirismo desde o início da faculdade. Sua ajuda foi de grande importância.

Ao meu namorado Roberto por todo apoio.

E, por fim, à Universidade Federal de Goiás.

(...) o erro foi outro – o de supor que se poderiam atingir esses fins percorrendo a estrada real dos privilégios na companhia dos privilegiados. Não há reforma que concilie uma minoria prepotente a uma maioria desvalida.

Florestan Fernandes, 1977

RESUMO

A proposta para regular o Ensino Domiciliar no Brasil, uma das prioridades do governo atual, vem sendo debatida sistematicamente por meio do projeto de Lei 2.401/2019. Neste trabalho são analisadas as justificativas aduzidas na defesa da implementação do Ensino Domiciliar, baseadas no exercício do poder familiar e na autonomia da família, e se elas são condizentes com o direito fundamental à Educação, previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Para tanto, as discussões foram baseadas nos Projetos de Lei referentes ao tema bem como na Constituição Federal de 1988, na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e na Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A partir de palavras-chave adotadas pelo projeto de lei e de demais disposições constitucionais e legais pertinentes à liberdade de aprendizagem e de exposição do pensamento, ao direito à educação, à proteção e aos direitos de crianças e de adolescentes foram constituídos quadros de conceitos. Ao mesmo tempo, para compreender as ideias e os valores que fundamentam de fato a proposta do Ensino Domiciliar elaboram-se igualmente quadros conceituais e promoveram-se a interconexão e interpretação de tais conceitos com outros presentes em documentos em que se defende um modelo de ensino “neutro” invocando razões semelhantes àquelas que dão base para o Ensino Domiciliar, mais especificamente aqueles dispostos pelo Movimento Escola Sem Partido, Movimento MP Pró-Sociedade e Associação Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil. Também, tendo em vista expressões adotadas por esses sujeitos nas justificativas por eles utilizadas, seja em documentos seja em Seminário Virtual promovido na Câmara Federal, para a defesa desse método de ensino, foram organizados quadros e apresentadas reflexões acerca da Autonomia familiar, do Direito à Educação e da Educação como forma de construção psicossocial dos cidadãos, bem assim de decisão de urgência do STF sobre liberdade pedagógica e decisões do mesmo tribunal sobre a inconstitucionalidade de leis que regulamentavam a “Escola Sem Partido” no Estado de Alagoas, objetivando a ampliação do conhecimento sobre essas categorias teóricas. Por ser um tema que demandou uma pesquisa sincrônica, ou seja, que considera fatos que acontecem ao longo do processo de investigação, aborda-se, a título de ilustração, a Lei do Ensino Domiciliar aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em 10 de novembro de 2020. Aos documentos oficiais ou oficialmente emitidos pelas organizações, também foram estudadas matérias de jornais em que os sujeitos defendiam e/ou analisavam a proposta de Ensino Domiciliar como fonte de dados para análise e elaboração e quadros conceituais e de comparação. Ao final, conclui-se pela inconstitucionalidade dos argumentos levantados para a aprovação do Ensino Domiciliar, uma vez que direitos como educação, liberdade, cultura, dignidade, respeito e convivência comunitária da criança e do adolescente serão violados.

Palavras-chave: Ensino Domiciliar, Direito à Educação, LDB, ECA, Autonomia Familiar.

ABSTRACT

The proposal to regulate Home Education in Brazil, one of the priorities of the current government, has been systematically debated through the bill of Law 2.401/2019. In this work, the justifications in the defense of the implementation of Home Education are analyzed, based on the exercise of family power and the autonomy of the family, and whether they are consistent with the fundamental right to Education, provided for in the Federal Constitution and the Law of Guidelines and Bases of Education. To this end, the discussions were based on the Bills on the subject as well as on the Federal Constitution of 1988, law 9.394/1996 (Law of Guidelines and Bases of Education) and Law 8069/1990 (Statute of Children and Adolescents). Based on keywords adopted by the bill and other constitutional and legal provisions, relevant to freedom of learning and exposure of thought, the right to education, protection and rights of children and adolescents have been set up frameworks of concepts. At the same time, to understand the ideas and values that actually underlie the proposal of Home Education conceptual frameworks are also drawn up and the interconnection and interaction of such concepts with others present in documents defending a "neutral" teaching model invoking reasons similar to those that give basis for Home Education, more specifically those arranged by the School Without Party Movement, Pro-Society MP Movement and Association Of Conservative Lawyers of Brazil. Also, in view of the expressions adopted by these subjects in the justifications they used, either in documents or in virtual seminar promoted in the Federal Chamber, for the defense of this teaching method, were organized figures and reflections on family autonomy, the Right to Education and Education as a way of psychosocial construction of citizens, as well as the urgent decision of the Supreme Court on pedagogical freedom and decisions of the same court on the unconstitutionality of laws regulating the "School Without Party" in the State of Alagoas, expanding knowledge about these theoretical categories. Because it is a theme that required a synchronic research, that is, that considers facts that happen throughout the investigation process, the Home Education Law approved by the Legislative Chamber of the Federal District on November 10, 2020 is covered by way of illustration. To official or officially issued documents by organizations, also studied newspaper articles in which the subjects defended and/or analyzed the proposal of Home Education as a source of data for the analysis and elaboration and conceptual and comparison frameworks. At the end, it is concluded by the unconstitutionality of the arguments raised for the approval of Home Education, since rights such as education, freedom, culture, dignity, respect and community coexistence of children and adolescents will be violated.

Keywords: Home Education, Right to Education, LDB, ECA, Family Autonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CAPÍTULO I – O DEBATE POLÍTICO E IDEOLÓGICO PRESENTE NA DEFESA DO ENSINO DOMICILIAR.....	15
1.1 O Poder Familiar e o Projeto de Lei nº 2.409/2019.....	15
1.2 O Movimento Escola Sem Partido.....	17
1.3 Ministério Público Pró-Sociedade	20
1.4 Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil	22
1.5 O Perigo da “Esquerda” nas escolas	23
1.6 Da inconstitucionalidade de Leis inspiradas no Programa Escola Sem Partido.....	24
1.7 Motivações para o Ensino Domiciliar em diferentes lugares do mundo	25
2 CAPÍTULO II – DO DIREITO À EDUCAÇÃO	29
2.1 A educação já foi um privilégio.....	29
2.2 O que diz os tratados internacionais e a Constituição Federal?.....	29
2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	34
2.4 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação	35
3 CAPÍTULO III – A CONTRADIÇÃO ENTRE A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA E SUA PARTICIPAÇÃO ESCOLAR.....	39
3.1 A Participação familiar na vida escolar de crianças e adolescentes	39
3.2 A Pandemia de Covid-19 como justificativa para impulsionar a aprovação do Ensino Domiciliar e a violência contra crianças e adolescentes.....	42
3.3 Aprovação em 1º turno do Ensino Domiciliar no Distrito Federal.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Preceito Fundamental

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLDF – Comissão Legislativa do Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ESP – Escola Sem Partido

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

LGBTT – Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MP – Ministério Público

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

OACB – Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil

ONDH – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

ONG – Organização não governamental

PISA - *Programme for International Student Assessment*

PL – Projeto de Lei

RExt – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

A Educação Domiciliar no Brasil, em momento anterior a pandemia de Covid-19¹, contava com aproximadamente sete mil e quinhentas famílias que praticam a modalidade de ensino, por opção própria, de acordo com dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). Inicialmente, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, preparou a elaboração de medida provisória para dispor sobre o exercício do suposto direito à Educação Domiciliar, porém, com receio de a medida não ser aprovada no Congresso, o então chefe da Casa Civil da Presidência da República, ministro Onyx Lorenzoni, disse que o governo resolveu enviar projeto de lei (PL 2.401/2019) ao Congresso Nacional por entender que sua tramitação trará mais segurança para a família que quiser adotar a modalidade de ensino.

O projeto de Lei dispõe que os pais ou os responsáveis legais tenham prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos, baseado no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no pleno exercício do poder familiar, que consiste em dirigir-lhes a criação e a educação (art. 1.634, I, Código Civil). No mesmo sentido, invoca a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual diz que os pais têm direito que seus filhos recebam a educação religiosa e moral de acordo com suas próprias convicções.

Assim, baseando-se no poder e na autonomia familiar, o ensino em casa seria uma opção aos pais ou responsáveis que julgarem ser a melhor forma de ensino para seus filhos, sendo a prática reconhecida e consagrada em vários países como meio possível e eficaz de educação.

Essa autonomia familiar é apresentada como um direito de opção das famílias e liberdade de decisão dos pais quanto à educação de seus filhos, e ainda, uma alternativa às imposições do Estado. Tais imposições seriam a obrigatoriedade de matricular os filhos na

¹ As discussões sobre o Ensino Domiciliar não são recentes e começaram muito antes da pandemia de Covid-19 no país. O que está sendo realizado atualmente é um plano emergencial de ensino remoto, que tampouco foi planejado e não se confunde com o Ensino Domiciliar. Após o início do período de pandemia provocada pela Covid-19, as escolas tiveram que fechar as portas e empenharam-se em continuar o ensino de forma remota. Apesar de ocorrer em casa, se difere do chamado ensino domiciliar em vários aspectos. No ensino domiciliar, é uma escolha dos pais retirarem os filhos da escola e prover sua própria educação ou a contratação de professores particulares para ensinar, além do material didático. Na situação atual do país, além da impossibilidade de escolha, as próprias escolas estão buscando continuar o ensino mesmo sem a presença física dos alunos e professores. Apesar da falta de estrutura, preparo e planejamento, os profissionais da educação estão buscando manter o ensino através de ambientes virtuais, por determinação do governo federal e, ainda, sem levar em conta a desigualdade social existente no país, onde apenas 42% das casas possuem computador, e onde a renda familiar é abaixo de dois salários mínimos, esse percentual é ainda menor. Além disso, o acesso à internet também é desigual, principalmente na área rural, conforme dados da pesquisa TIC Domicílios 2018, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic).

escola e cuidar de sua frequência, ou seja, o dever de forma conjunta entre Estado e Família, previsto na Constituição Federal que, para os defensores do Ensino Domiciliar, ferem a autonomia e o poder familiar quando se proíbe o ensino em casa.

E é neste contexto que esta pesquisa de caráter empírico/exploratório e documental busca responder à seguinte pergunta: Podem ser invocados o exercício do poder familiar e a autonomia da família como justificativa para defender o ensino domiciliar nos moldes do PL nº 2.401/2019, em face do direito à educação, tal como definido na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9.394/1996)?

A partir desta pergunta central faz-se necessário compreender a relação entre a defesa da autonomia da família e o direito à educação, por qual razão se constitui e por que os sujeitos a invocam. Ainda, é necessário entender o que compreendem os sujeitos acerca da educação e de seus propósitos e por que consideram o ensino domiciliar como possível e/ou necessário e os fundamentos que aparecem nos discursos promovidos, se estes fundamentos condizem com a CF/88, com o ECA e com a LDB e, também a perspectiva do Direito à Educação para quem defende Ensino Domiciliar baseado na autonomia da família.

Para responder a essas dúvidas, inicialmente, era prevista a realização de entrevistas com pessoas que defendem o ensino domiciliar, para melhor compreendê-lo a partir das percepções e valores admitidos por seus sujeitos. Porém, não foi possível, devido à pandemia de Corona vírus, ao mesmo tempo, no decorrer da pesquisa, tornou-se prescindível devido à quantidade de falas e documentos emitidos por defensores do Ensino Domiciliar disponíveis, bem assim devido à realização de um seminário sobre o assunto, com transmissão *online*, pela Câmara dos Deputados. Por este meio, foi possível tomar contato com as subjetividades que gravitam em torno do tema, o que auxiliou na produção de quadros conceituais e de reflexões sobre compreensões e valores adotados pelo movimento *homeschooling* no Brasil.

Este quadro de palavras-chave foi elaborado a partir da leitura e análise de conteúdo dos projetos de lei que versam sobre o tema, em tramitação na câmara dos deputados, mais especificamente, o Projeto de Lei nº 2.401/2019, que trata da implementação do ensino domiciliar. Ainda, como parte importante para compreender suas motivações, foi necessário analisar o projeto de lei nº 867/2015, que objetiva incluir o Programa Escola Sem Partido nas escolas brasileiras defendendo a “neutralidade” política no ambiente escolar, argumento também utilizado pelos defensores do ensino em casa e encontrado em documentos como os enunciados do Ministério Público Pró-Sociedade e a justificativa para a criação da Ordem dos

Advogados Conservadores do Brasil, que também foram importantes para compreender esses discursos. E como ainda não existem muitos estudos específicos sobre o tema, foram examinadas matérias de jornais, sites, artigos e documentários favoráveis à Educação Domiciliar, que contribuíram para a visualização das justificativas utilizadas pelos que defendem essa forma de ensino.

A partir da leitura desses documentos, da legislação referente ao tema e de decisões judiciais, na qual destacou-se o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em setembro de 2018 através do Recurso Extraordinário n. 888.815/2015, os quadros de palavras-chave presentes e/ou constantes nos documentos, nas falas de defesa do Ensino Domiciliar, nas interpretações da Constituição e leis infraconstitucionais, contribuíram para, além de perceber os principais conceitos utilizados, promover a interpretação e conexão entre os discursos que foram empregados, de modo a contribuir nas respostas às indagações que foram propostas.

Apesar de existirem poucos estudos sobre o tema, sendo, em sua maioria, artigos e trabalhos acadêmicos, alguns autores como Paulo Freire, que trata da educação crítica e transformadora; Jurandir Malerba e Irene Rizzini, fazendo um recorte sobre a história dos direitos da criança do adolescente no Brasil; Thomas Spiegler, no qual sua pesquisa trouxe um quadro comparativo das motivações dos pais para optarem pelo ensino domiciliar em diferentes lugares do mundo, contribuindo com importantes informações para este trabalho; Carlos Jamil Cury, com importantes críticas acerca do ensino domiciliar; entre outros, contribuíram para melhor compreender as nuances em que se percorre a discussão pela sua aprovação.

É necessário destacar que esta pesquisa não se dispõe a verificar se o Ensino Domiciliar no Brasil seria eficaz, sua importância se dá na necessidade de compreensão das justificativas e dos discursos dos sujeitos que defendem o Ensino Domiciliar baseados no exercício do poder familiar e na autonomia da família e, ainda, se seus fundamentos são condizentes com a Constituição Federal e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, trazendo discussões necessárias objetivando o entendimento do significado de poder familiar, sua relação com a autonomia da família e sua liberdade, bem como seus limites, o Direito à Educação e o Ensino Domiciliar, tudo isso, levando-se em consideração a proteção integral aos interesses da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Dessa forma, a pesquisa pode contribuir para colocar em debate ideias sem cair na polarização comum que parece dominar o cenário político-jurídico brasileiro. A partir disso, é iniciado trabalho de análise e interpretação cujas conclusões serão expostas adiante.

No primeiro capítulo foi abordado o Movimento Escola Sem Partido e seu projeto de Lei para as escolas brasileiras, os enunciados do MP Pró-Sociedade e a justificativa para a criação Organização dos Advogados Conservadores do Brasil. Foi observado que, além das ideias sobre liberdade de escolha e autonomia familiar, existe, em todos esses discursos, a preocupação com a ideologia de esquerda e com a “ideologia de gênero” supostamente ser ensinada nas escolas. Ainda, coloca-se em pauta se as crianças estão sendo protegidas de algo ou privadas de seus direitos.

No segundo capítulo será promovida uma análise acerca do Direito a Educação, conforme a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Será abordado seu conceito e objetivos, fazendo um diálogo com as ideias de Paulo Freire, sobretudo quanto aos conceitos de liberdade e modo de ensinar e aprender na escola.

A participação familiar e sua importância será tratada no terceiro e último capítulo desta pesquisa. Aqui, será analisada a justificativa de proteção da criança dentro do ambiente familiar, e algumas pesquisas nesse sentido, que resultaram da pandemia de Covid-19 no país.

1 CAPÍTULO I – O DEBATE POLÍTICO E IDEOLÓGICO PRESENTE NA DEFESA DO ENSINO DOMICILIAR

Este capítulo pretende fazer uma breve análise a respeito do poder familiar, utilizado como justificativa para aprovação do ensino domiciliar, sobre o Projeto de Lei nº 2.409/2019, a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 888.815/RS e ainda, verificar quais as motivações para a aprovação do Ensino Domiciliar são usadas pelo Movimento Escola Sem Partido, MP Pró-Sociedade e Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil, instituições claramente interessadas nesta pauta. Ainda, será demonstrado, através de um quadro comparativo, as razões que levam alguns pais, de outros lugares do mundo, a optarem pelo ensino domiciliar.

1.1 O Poder Familiar e o Projeto de Lei nº 2.409/2019

No que tange à postulação do poder familiar e sua autonomia para reivindicar um possível direito de escolha dos pais ao ensino domiciliar, Monk (2009, p. 6) afirma não estarem observando o direito à educação dos filhos, mas apenas o “direito dos pais” focando exclusivamente nos resultados individualizados dos filhos, não conseguindo, dessa forma, enfrentar e resolver as preocupações coletivas e, na pior das hipóteses, contribuindo para exacerbá-las. Diante disso, cabe o questionamento de Cury (2006, p. 679) se, no Brasil, não retornaríamos a um quadro por muito tempo existente no país: elites ensinando seus filhos em casa e revelando uma histórica negligência com o acesso de todos a uma escolarização institucionalizada.

Assim, a possibilidade de escolha do ensino domiciliar é apontada como um “direito dos pais ou responsáveis”, não considerando aqui o direito subjetivo à educação da criança, tendo em vista apenas suas convicções pedagógicas, morais, religiosas e até mesmo políticas.

Nesse sentido, declarou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no REExt. 888.815/RS: “O Estado não pode ser totalitário e impedir a família da participação, mas a família não tem o direito de excluir o que a Constituição estabeleceu como dever do Estado, porque o direito à educação não é da família, o direito à educação é da criança!”

No entanto, o Ministro Luis Edson Fachin, manifestou-se sobre o assunto em seu voto no REExt. 888.815/RS da seguinte maneira: “a educação domiciliar é, em verdade, um método de ensino – ou, quiçá, um ensino individualizado – e, como tal, pode ser escolhido pelos pais como forma de legitimamente garantir a educação dos filhos. “

O recurso de que trata os referidos votos teve início com um mandado de segurança impetrado pelos pais de duas crianças contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS), que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e os orientou a realizarem a matrícula na rede regular de ensino. O mandado de segurança foi negado tanto em primeira instância quanto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), dada a inexistência de previsão legal do ensino domiciliar. Em seguida, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso baseado na falta de legislação que regulamente a modalidade de ensino. Foi discutida a possibilidade de se considerar o ensino domiciliar como meio lícito de cumprimento do dever de prover a educação que, até então, é papel da escola em conjunto com a família e a sociedade (Art. 206, CF/88).

Para o Ministro Luis Edson Fachin, em seu voto, as leis que exigem a matrícula e a frequência dos alunos em instituições de ensino presenciais são leis infraconstitucionais, não contendo nenhuma ordem expressa na Constituição Federal. Em suas palavras, a Educação Domiciliar é apenas uma dentre as várias técnicas de ensino.

Embora ainda não esteja legalizado, os defensores desse método de educação afirmam não existir proibição expressa do Ensino Domiciliar no texto Constitucional, sendo a modalidade uma opção que cumpre os requisitos da Carta Magna, quais são: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205, CF). E, ainda, o disposto no inciso III, do artigo 206, que prevê o respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Porém, de acordo com o entendimento do Ministro Luiz Fux, no campo dos direitos subjetivos públicos, deve-se analisar o que a Constituição permite e não o que a Constituição não veda. Para ele, o direito subjetivo público à educação “não pode ser analisado sob o prisma da legalidade e do direito privado, em que tudo é permitido, salvo o proibido na Constituição” (RExt. 888.815/RS, p. 4).

O Projeto de Lei nº 2.401/2019 determina que seja feito um plano individual pedagógico proposto pelos pais ou responsável legal direcionado ao estudante. Não traz maiores explicações sobre os critérios que os pais que optarem pela modalidade de ensino deverão seguir na elaboração do projeto pedagógico. Pode-se deduzir que este plano individual esteja relacionado a uma qualidade de ensino voltada à individualidade do educando, dirigida pelos pais e conforme suas preferências de conteúdos que serão abordados.

Essa individualidade estaria relacionada à forma de aprendizagem de cada criança ou adolescente, pois conforme explicam os que defendem o ensino em casa, cada um aprende no seu tempo e a escola tradicional não levaria em conta essa individualidade, sendo que muitas

vezes o conteúdo passado é uniformemente lecionado a todos. Ainda, estaria relacionada ao tipo de conteúdo que os pais querem que seus filhos aprendam, muitos não concordam com a idade de que seus filhos estariam sendo “expostos” a alguns temas, dentre eles o corpo humano e sua sexualidade, e ainda, para alguns pais mais religiosos as teorias evolucionistas estariam indo contra seus ensinamentos e ferindo a liberdade de crença e consciência garantida na Carta Constitucional. Por isso, é necessária uma análise minuciosa a respeito do Ensino Domiciliar, para que se perceba se existem motivações pessoais por trás desse discurso preocupado com a qualidade de ensino e individualidade dos educandos.

Para que esta análise seja feita, foi construído, conforme ilustrado abaixo, um quadro contendo alguns dos principais termos/características que serão apresentados neste capítulo:

ORDEM	IDEOLOGIA	IDEOLOGIA DE GÊNERO	CONSERVADORISMO	FAMÍLIA
- Tradição pré-instituída - Preservação religiosa e moral	- dogmas seculares - contraposição aos objetivos /valores religiosos - ideias/abstrações em oposição a concretude dos fatos	- Experimento social - escola como laboratório - Sexualidade precoce - desprezo aos direitos humanos das vítimas	- Não é ideologia - Expressão da realidade pautada na ordem - preservação dos valores da família tradicional -patriotismo, estado mínimo, meritocracia	- base da sociedade - família tradicional

Estes termos podem ser encontrados nos documentos oficiais do MP Pró-Sociedade, da OAB Conservadora e do Escola Sem Partido e, como será demonstrado em seguida, estão interligados para o mesmo objetivo: a defesa de que o Ensino Escolar é capaz de doutrinar os alunos contra o que chamam de “valores” familiares.

1.2 O Movimento Escola Sem Partido

Além de considerarem superior a qualidade do ensino em casa, os defensores do Ensino Domiciliar demonstram preocupação com a violência e o *bullying*, que afirmam estar presentes nas escolas tradicionais, a sexualidade precoce, devido às diferentes faixas etárias convivendo conjuntamente nesse ambiente, e com os valores culturais e religiosos de suas famílias, que muitas vezes se contrapõem aos valores de outras famílias e da própria instituição escolar. A partir disso, o Ensino Domiciliar seria uma forma de proteção/privação das crianças, pois em casa os pais acreditam que elas estariam protegidas contra todas essas preocupações e privadas

de conhecer determinados assuntos julgados por eles como “proibidos” ou inadequados, diferentes religiões, formas de pensar, classes sociais, entre outras.

Essa noção de proteção como privação, controle, associada à perspectiva de que a criança é um sujeito puro e vulnerável, parece se relacionar com compreensões também difundidas pelo que se autodenominou “Movimento Escola Sem Partido”². Segundo seus idealizadores, a educação escolar poderia ser um meio de controle político e doutrinação ideológica. Embora não seja delimitado especificamente o que seria essa doutrinação ideológica, ou informem como é realizado o controle político dentro das escolas, pode-se deduzir, a partir do Projeto de Lei nº 867 de 2015, que dispõe sobre a inclusão do Programa Escola Sem Partido nas escolas brasileiras, que essa, tal como se encontra, seria um mecanismo de controle político pela vulnerabilidade gerada pela inexperiência e falta de senso crítico do educando em relação ao educador. Este, que utilizaria a escola para fins partidários, poderia induzir os educandos a acatarem ideais, convicções políticas, religiosas e - como citado no Projeto de Lei – especialmente sua moral sexual. Conforme Art. 2º deste projeto: “o Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.” (Brasil, 2019).

Essa “moral sexual” a ser rechaçada estaria ligada ao que chamam de “Ideologia de Gênero”³ que, de acordo com movimentos conservadores e religiosos, seria um suposto estímulo à sexualização precoce e uma forma de propagar a homossexualidade, além de violar os valores da família. Assim, invocam dentro dos direitos e garantias fundamentais a liberdade

² Criado em 2004 e divulgado em todo país pelo advogado Miguel Nagib, o Movimento Escola Sem Partido se define como uma iniciativa conjunta entre estudantes e pais contrários à chamada “doutrinação política e ideológica” que, de acordo com o Movimento, estaria ocorrendo dentro das escolas brasileiras em todos os níveis: do ensino básico ao superior (ESP, 2016), e intimidando alunos, proibindo-os de expressar suas opiniões e, de alguma forma, impondo às crianças e adolescentes uma única linha de pensamento político, ideológico e religioso. A partir de 2014, quando ganhou notoriedade, projetos de lei começaram a ser debatidos. Uma das propostas era a fixação de cartazes em sala de aula objetivando informar aos alunos o direito de não serem “doutrinados” e as obrigações dos professores em sala de aula. No entanto, recentemente o STF se impôs contra diversas Leis municipais inspiradas no Escola sem Partido, declarando-as inconstitucionais.

³ O termo “ideologia de gênero” não é um conceito teórico reconhecido no mundo acadêmico. Na verdade, o termo começou a ser utilizado em meados da década de 1990 pela ala conservadora da igreja católica em oposição às resoluções da Conferência Mundial de Beijing sobre a Mulher, em 1995, na qual foi identificado que as desigualdades existentes entre homens e mulheres são causadas por um problema estrutural que só poderia ser abordado por “uma perspectiva integral de gênero”. Essa declaração gerou grande desaprovação por parte de diversos setores religiosos e conservadores, iniciando o combate a essa perspectiva de gênero que havia sido discutida na Convenção, conforme estudo realizado por Miskolci e Campana (2017). A partir daí, tanto o movimento feminista, que defende a igualdade entre gêneros, quanto os movimentos acerca da diversidade, orientação sexual e respeito às diferenças foram chamados de “ideologia de gênero” que representaria um risco ao conceito tradicional de família.

de consciência e crença invioláveis para basear seus interesses em proporcionar o ensino domiciliar por questões religiosas.

Como o próprio nome diz, o Movimento se intitula como “Sem Partido”, ou seja, sem tendência política e, conforme exposto em sua página, as escolas deveriam ser ambientes neutros, quer dizer, sem tendência a uma ideologia, e “capazes de refletir, com equilíbrio, os infinitos matizes da realidade” (ESP, 2016). Não deveriam defender qualquer viés político, o que não estaria ocorrendo no Brasil, tanto nas escolas públicas quanto nas escolas privadas. Importante ressaltar que, apesar dessa reivindicação de neutralidade, a maioria de suas denúncias são contra o que eles chamam de “ideologias de esquerda” e seus membros são majoritariamente envolvidos com partidos ou figuras políticas ligados à direita e se intitulam como conservadores e liberais (neste caso, a palavra liberal se afasta da defesa de liberdades clássicas, como as liberdades de expressão, de crença, de pensamento, de culto, laicidade do Estado, racionalização do cumprimento de penas por cometimento de crimes, entre outras). A partir disso, pode-se deduzir que temas como racismo, homofobia, desigualdades sociais, direito das mulheres, entre outros considerados por membros do Movimento “Escola sem partido” como “ideologia esquerdista”, não poderiam ser debatidas nas escolas por razões políticas. Considerando que as “ideologias de esquerda” são hegemônicas na sociedade e que o país se encaminhava, antes das eleições de 2018, para uma “ditadura” ou para “se tornar uma Venezuela”, é o que expressa esse grupo que enaltece a possibilidade de uma educação neutra:

Vítimas do assédio de grupos e correntes políticas e ideológicas com pretensões claramente hegemônicas, essas escolas se transformaram em meras caixas de ressonância das doutrinas e das agendas desses grupos e dessas correntes. A imensa maioria dos educadores e das autoridades, quando não promove ou apoia a doutrinação, ignora culposamente o problema ou se recusa a admiti-lo, por cumplicidade, conveniência ou covardia. (ESP, Apresentação, 2016)

Ainda, conforme exposto em sua página inicial, deveria ser afixado em todas as salas de aula do ensino fundamental e médio, um cartaz com os seguintes deveres do professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções; (Disponível em: <http://escolasempartido.org/programa-escola-sem-partido/>)

A partir disso, o movimento faz um apelo objetivando a denúncia de pais ou alunos contra professores que estariam defendendo vieses políticos e ideológicos: “se você ou seu filho foi ou está sendo vítima de algum militante disfarçado de professor, denuncie.” Sob pretexto de prezar por um conteúdo “desideologizado”, os professores estariam sendo colocados em posição de adversários e, ignorado o trabalho conjunto entre escola e família para promover a educação de acordo com a sua finalidade de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, conforme o texto constitucional. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 867 de 2015 pretende que sejam:

(...) vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdo ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes. (BRASIL, 2015).

Seu objetivo não é restringir conteúdos somente em salas de aula, mas também, nos livros didáticos, avaliações para o ingresso no Ensino Superior e provas de concurso para ingresso na carreira docente.

1.3 Ministério Público Pró-Sociedade

No mesmo contexto e, ao que parece, compondo um único movimento com a defesa do ensino domiciliar e a escola sem partido, foi fundada em 2018 a associação “Ministério Público Pró- Sociedade”. Seus membros a definem como uma organização de integrantes do MP com perfil conservador e sem vínculo partidário, voltada a defender "ordem, liberdade e justiça" (MP PRÓ SOCIEDADE). Estes termos, embora indiquem ter um sentido próprio de uma sociedade democrática, parecem cumprir outro papel quando se analisam as justificativas apresentadas pela instituição.

A palavra “Ordem”, tal como empregada nos documentos analisados, invoca uma “tradição pré-instituída”, na maioria das vezes, por razões religiosas, que vai contra qualquer modelo de família diferente do que se define como “tradicional”, composto por: pai, mãe e filhos, e ainda, por considerar como indevidas algumas abordagens de direitos humanos que incluam discussões sobre gênero e sexualidade, aparentemente, por temor de que assuntos como estes possam gerar mudanças ou destruir o que chamam de família, como se esta pudesse ser intuída, talvez do que consideram natural/biológico. É o que pode ser depreendido quando se toma contato com a afirmação de que é necessário “proteger especialmente a família, como

base da sociedade”, e que é tarefa do MP defender crianças e adolescentes da suposta “doutrinação ideológica” em sala de aula.

Essa compreensão, que é igualmente uma defesa de um padrão familiar supostamente natural, bem assim de sociedade e de Estado como ampliação dessa arquitetura de família e de sua ordem vertical interna e das subjetividades que ela produz, os defensores do método de ensino domiciliar costumam reiterar uma interpretação restritiva do artigo 226 da Constituição Federal. A partir de um padrão moral, que é também constituído por uma forma de religiosidade própria, a entidade familiar seria algo natural e imutável, e qualquer outra estrutura diferente desse modelo tido como ideal/tradicional de família, composto por pai, mãe e filho(s), seria indevido e/ou poderia enviesar a mediação entre o indivíduo e a sociedade. Afinal, é a formadora da primeira identidade social dos sujeitos (Reis, 1984).

Vale ressaltar que a compreensão e o significado de família se modificaram com o passar do tempo. Após o casamento, a família era constituída por motivos patrimoniais e o poder era outorgado ao homem, pai e chefe de família. Decorrente disso, a expressão “pátrio poder” adotada pelo Código Civil de 1916 foi usada até pouco tempo e, recentemente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), foi substituído por “poder familiar”. Assim, a família era um modelo hierarquizado e patriarcal, pois havia uma relação de superioridade do homem contra a mulher e os filhos, em que se inspirava o poder estatal.

Para Jurandir Malerba, o próprio Estado foi fundado nesse modelo patriarcal e também escravista de família, como uma forma ampliada desta, na qual o pátrio poder se utiliza do excesso de autoridade como forma de proteção. Ainda, afirma: “é na família que se produzem e reproduzem as hierarquias e a noção de obediência; é o núcleo onde se ensinam os fundamentos do viver em sociedade: a educação é um meio de disciplinar, de estabelecer uma ordem – no caso, a ordem da desigualdade” (1994, p. 46).

Dessa forma, é possível perceber os motivos dessa necessidade de proteger a “família tradicional”, como se a instituição familiar estivesse em perigo, quando se questiona o modelo de família apenas como aquele composto por pai, mãe e filho(s), sendo a figura paterna aquela que resguarda um “poder” exclusivo sobre seus membros.

É ilustração disso a afirmação de pressupostos, que deveriam ser seguidos, por integrantes do que se autodenominou Associação MP Pró-sociedade. Em seu primeiro congresso nacional, realizado no fim de 2018, o conjunto de participantes definiram enunciados, o que igualmente corresponde a valores aplicáveis à sociedade e também a condicionantes interpretativas da legislação brasileira, tal qual aquele que parte da existência de uma “ideologia de gênero”. Em documento final publicado, esta seria um “experimento

totalitário de engenharia social que destrói a identidade natural do ser humano, usando as escolas como laboratórios e os estudantes (crianças e adolescentes) como cobaias” (MP PRO SOCIEDADE).

Essa identidade natural seria o gênero biológico, dividido somente entre masculino e feminino. Qualquer outra linha de raciocínio que reconheça as questões de gênero como definidas socialmente são tratadas como uma afronta ou como um risco à ideia de família, além de serem taxadas como “doutrinação ideológica esquerdista” que vão de encontro a valores religiosos, dentre eles, a compreensão de que o homem é o chefe da família, por conseguinte, a mulher deve se submeter à autoridade do marido, em vista do dever de procriação, a homossexualidade seria inadmitida (um pecado). Sob essa forma de pensar, os conteúdos ministrados nas escolas, especialmente discussões sobre homofobia e desigualdades nas relações de gênero, devem preocupar os pais.

1.4 Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil

Na mesma linha de pensamento, foi criada uma associação de advogados conservadores que se intitulam como a Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil (OACB). Segundo nota publicada, a nova instituição diz quais são seus objetivos primordiais, que também inclui o ensino nas escolas:

(...) com o objetivo de reunir os advogados que professam os princípios conservadores como a preservação dos valores da família tradicional, a cristandade, o patriotismo, o estado mínimo, o direito de propriedade, o livre mercado e a economia liberal, a meritocracia, a retidão na conduta individual pautados pela ética e honestidade e em oposição ao socialismo e ao marxismo por não se coadunarem com a Constituição Federal e nem com a tradição política brasileira, contra o Foro de São Paulo, **contra a doutrinação ideológica político-partidária e de gênero em escolas**, dentre outros, e que atuará na defesa destas pautas, na defesa dos advogados, de cidadãos e dos políticos que também seguem a doutrina conservadora. (Disponível em: <https://parlamentopb.com.br/ordem-dos-advogados-conservadores-quer-preservar-cristandade-e-oposicao-a-ideologia-de-genero-e-partidaria-em-escolas/>)

Mais uma vez os mesmos termos são utilizados para a defesa da “família tradicional” e de seus valores, e se impõem contra a dita doutrinação ideológica e de gênero nas escolas como uma das justificativas para a aprovação do Ensino Domiciliar. Dessa forma, não seria um pretexto utilizado para mascarar a imposição de uma ideologia ou de moralismos particulares?

As citações apresentadas acima parecem indicar que a pergunta merece uma resposta positiva, ainda que se tente negar a pretensão. Afinal, rejeita-se a ideia de se qualificar o conservadorismo como ideologia.

De acordo com os enunciados publicados pelos membros do MP Pró-Sociedade, o conservadorismo não é uma ideologia. Russel Kirk (2014) diz que o termo “Conservador” deve ser utilizado, na maioria das vezes, como adjetivo, já que não existe um modelo conservador, sendo o movimento uma negação da ideologia, pois trata-se “de um estado da mente, de um tipo de caráter, de uma maneira de olhar para ordem social civil ” (p. 102). Além disso, o conservadorismo é associado à preservação de instituições políticas e sociais que se desenvolveram ao longo do tempo e são fruto dos costumes e tradições. Sua base, pelo menos no Brasil, é essencialmente cristã. Por estar associado a valores dominantes e/ou ao que se afirmam como tradições, o conservadorismo se opõe a ideologias reformistas, afirmando que suas mudanças são desnecessárias e buscam uma sociedade dita por eles como utópica e a destruição de valores tidos como basilares (De Mattos, 2017).

É importante lembrar que, de acordo com Norberto Bobbio, a ideologia possui dois significados, um fraco e um forte:

No seu significado fraco, Ideologia designa o *genus*, ou a *species* diversamente definida, dos sistemas de crenças políticas: um conjunto de ideias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos. O significado forte tem origem no conceito de Ideologia de Marx, entendido como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, e se diferencia claramente do primeiro porque mantém, no próprio centro, diversamente modificada, corrigida ou alterada pelos vários autores, a noção da falsidade: a Ideologia é uma crença falsa. No significado fraco, Ideologia é um conceito neutro, que prescinde do caráter eventual e mistificante das crenças políticas. No significado forte, Ideologia é um conceito negativo que denota precisamente o caráter mistificante de falsa consciência de uma crença política. (p. 585, 1998)

No entanto, de acordo com os documentos analisados e discursos dos defensores do Programa Escola sem Partido, Ensino Domiciliar, MP Pró-Sociedade e OAB Conservadora, a ideologia parece ter apenas uma face: a esquerda. Conforme é possível perceber, o objetivo da esquerda seria a construção de sociedades totalitárias, além de “derrubar dominações presentes” para erigir novas formas de dominação e, ainda, destruir a religião, a ordem e a moral.

Analisando as características do Totalitarismo, seus elementos constitutivos são a ideologia, o partido único, o ditador e o terror. O ditador totalitário exerce um poder absoluto sobre a organização do regime e sobre a ideologia de cuja interpretação ele é possuidor exclusivo. O terror impede a oposição e quaisquer críticas, gerando coercitivamente a adesão ativa das massas ao regime e ao do líder, conforme Bobbio (1998).

1.5 O Perigo da “Esquerda” nas escolas

A “Esquerda” tão falada por esses grupos se tornou um inimigo a ser combatido (GÓES JUNIOR, 2020). Quaisquer pensamentos que se oponha ou conteste as ideias defendidos por esses grupos são taxados de esquerdismo e deve ser condenado, pois objetivam a destruição da religião, da ordem e da moral. E a escola seria o local propício para implantar essas ideias na mente das crianças. Pois, conforme descrito nos enunciados, a escola seria como um laboratório e as crianças como cobaias, em razão de sua vulnerabilidade diante dos professores, por serem pessoas em desenvolvimento. Nesse contexto, laboratório é o lugar onde são realizadas experiências e cobaias seriam pessoas usadas em experiências científicas.

Talvez, essa ideia, que se apresenta como extremista e fantasiosa, tenha o objetivo de chamar a atenção dos pais e de quaisquer pessoas que se identifiquem minimamente com as questões conservadoras e gerar certa comoção social, como se as crianças e os adolescentes fossem pessoas facilmente influenciáveis e incapazes de pensarem por si próprias, além de ser possível preenchê-los com qualquer ideal oposto à educação que recebem de casa e do meio social em que convivem fora do ambiente escolar.

Ao que parece, todas ou a maioria dessas questões de ordem e moral estão ligadas às discussões sobre gênero e combate à homofobia que começaram a ser debatidos na escola. Pode-se perceber nos documentos organizados para a presente pesquisa que a religião é colocada como se estivesse sendo ameaçada. Dessa forma, consegue-se mobilizar boa parte da sociedade que, no Brasil, é majoritariamente cristã.

Assim, o ensino Domiciliar seria uma alternativa aos pais preocupados com essas questões, pois eles teriam acesso ao que estaria sendo ensinado, podendo igualmente controlar se os conteúdos transmitidos aos seus filhos estariam de acordo com suas concepções morais e religiosas, segundo consideram previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Ou seja, aqui tem-se, como já apontado por José Humberto de Góes Junior (2020), um discurso de direitos humanos para combater os direitos humanos e, nesse aspecto, dá-se a disputa de conteúdo e de narrativa sobre o papel dos direitos humanos na sociedade.

1.6 Da inconstitucionalidade de Leis inspiradas no Programa Escola Sem Partido

Recentemente, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5537) proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) do estado de Alagoas, o STF considerou inconstitucional a lei estadual inspirada no Programa Escola Sem Partido. A lei, intitulada como “Escola Livre”, previa a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, o direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica, a abstenção do professor

de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com esses princípios (Lei 7.800/2016), exatamente como a proposta de lei do Movimento Escola Sem Partido.

O julgamento, realizado no plenário virtual, se encerrou no dia 21 de agosto de 2020, com nove votos contrários à lei e somente um favorável. Além da inconstitucionalidade de legislar sobre as diretrizes e bases da educação (competência exclusiva da Constituição Federal), o ministro Roberto Barroso ponderou:

Os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola (p. 20).

Nesse sentido, no estado de Goiás, no município de Novo Gama, a Lei nº 1.516, aprovada pela Câmara Municipal também foi declarada inconstitucional pelo STF. Foi reconhecida sua inconstitucionalidade, dada a proibição de questões que tratem sobre questões de gênero e sexualidade em escolas municipais, conforme Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 457, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) em 2017.

Dessa forma, nota-se que as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal indicam que o seu entendimento é contrário a esse tipo de legislação.

1.7 Motivações para o Ensino Domiciliar em diferentes lugares do mundo

Para compreender melhor quais os motivos que levam os pais a optarem pelo ensino domiciliar, Thomas Spiegler (2010, p.58) escreveu um artigo no qual é apresentado um quadro, originalmente em inglês, com doze estudos de diferentes autores e métodos de pesquisa e em diferentes anos e regiões sobre as motivações para a aprendizagem em casa. Abaixo, em tradução livre, segue, em resumo, um quadro com alguns dos resultados de sua pesquisa:

Método Utilizado	Resultados
------------------	------------

<p>Van Galen (1988)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Observação de encontros de pais adeptos ao ensino domiciliar - Entrevista com os pais e educadores - Análise de documentos 	<ul style="list-style-type: none"> - Van Galen identificou duas categorias: ideólogos e pedagogos. <p>Os ideólogos são descritos como cristãos conservadores que se opõem ao que está sendo ensinado nas escolas; desejam fortalecer as relações familiares e transmitir adiante uma visão de mundo religiosa específica.</p> <p>Pedagogos: escolheu o ensino em casa por razões pedagógicas. Eles educam em casa para oferecer uma maneira flexível e independente de aprender que segue os desejos inatos da criança</p>
<p>Mayberry (1988; 1989)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Análise feita com técnicas qualitativas de dados colhidos em entrevista com 461 famílias adeptas do ensino domiciliar do estado de Oregon (EUA) 	<p>Mayberry identificou quatro categorias gerais de educadores em casa, com base em seus motivos. Sua maior categoria (65%) são os "religiosos" que "acreditam que é seu dever instalar crenças e valores religiosos específicos em seus filhos".</p> <p>Os pais da categoria "acadêmico" (22%) estão convencidos de que a educação em casa pode garantir melhor o desempenho acadêmico do que a escola pública.</p> <p>O "tipo sócio-relacional" chamado (11%) concentra-se na unidade familiar e assume que a educação em casa oferece um ambiente social mais apropriado para a educação do que as interações entre pares na escola.</p> <p>O quarto grupo (2%) escolheu a educação em casa para seguir a chamada filosofia da Nova Era.</p>
<p>Knowles (1991)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Maior foco em histórias de vida dos pais e a relevância de experiências anteriores sobre a decisão de Educação em casa. - Pesquisa feita com 23 adultos de 12 famílias de Utah (EUA). 	<p>Experiências escolares negativas dos pais que não querem ver replicado na vida de seus próprios filhos;</p> <p>A infância de muitos pais foi influenciada por um ambiente familiar disfuncional e perturbado.</p>

<p>Rothermel (2003)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Questionário entre os educadores domiciliares no Reino Unido. - Dos 1.000 questionários devolvidos, 419 foram selecionados para análise, 412 responderam à pergunta aberta para a motivação para a educação em casa. 	<p>Respostas categorizadas em 19 motivos diferentes.</p> <p>Os mais mencionados são: Desapontamento com a educação e escolas (31%), pais que afirmam que foram destinados a educar em casa (30%), assédio moral (25%), depressão, exaustão ou doença da criança (24%), a crença de que a educação é responsabilidade dos pais (20%), má gestão de crianças com educação especial para crianças superdotadas (20%) e permitir uma situação em que as crianças trabalhem / se desenvolvam no próprio ritmo / potencial (19%). Em geral, Rothermel descobriu que os motivos formam dois grupos, um relacionado a experiências na escola e o segundo relacionado à ideologia da família.</p>
<p>Spiegler (2008)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Observação participante em reuniões de homeschoolers; - Entrevistas qualitativas com pais de educação em casa; - Análise de conteúdo de contribuições para um grupo de e-mail; - Análise detalhada de 32 casos de educação domiciliar na Alemanha. 	<p>Spiegler interpreta todos os motivos como críticas ao sistema escolar e resume os três mais importantes da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os pais assumem que suas possibilidades de transmitir valores são muito limitadas ou sofre interferências pela escola tradicional; 2) O processo de aprendizagem não oferece espaço suficiente para necessidades ou abordagens individuais; 3) Os pais estão preocupados com o bem-estar de seus filhos (geralmente associados a <i>bullying</i>, distúrbios psicossomáticos ou fobia escolar). <p>Para a maioria dos pais, mais de um desses motivos é importante.</p>

No Brasil não é diferente. De acordo com Vieira (2012), as motivações são, em sua maioria, religiosas e morais, além de muitos pais considerarem o ambiente escolar como nocivo, por experiências próprias sofridas por eles ou pelos filhos, como *bullying*, drogas, iniciação ou abordagem sexual precoce. E, por último, as alegações de que o ensino convencional é ineficiente.

Essas alegações, em parte, se baseiam em dados que mostram o Brasil ocupando o quinquagésimo terceiro lugar em educação, entre sessenta e cinco países avaliados, conforme dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (em inglês: *Programme for International Student Assessment - PISA*). Além disso, pesquisas mostram que vinte por cento dos jovens que concluem o ensino fundamental não dominam o uso da leitura e da escrita (dados

do Todos pela Educação⁴), e ainda, que trinta e quatro por cento dos alunos que chegam ao 5º ano de escolarização ainda não consegue ler.

Dessa forma, o ensino domiciliar é apresentado como uma possível solução para a defasagem na educação do país. No entanto, esta não parece ser a saída pensada para todos, mas para uma pequena parcela da população brasileira.

Se o ensino no Brasil precisa ser melhorado, talvez, seja importante saber se ele é prioridade, mas também se o Ensino Domiciliar seria a solução para a defasagem na educação brasileira ou contribuiria para a validação e/ou perpetuação de desigualdades já existentes?

⁴ O Movimento Todos pela Educação, fundado em 2006, em sua página inicial, se define como uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, não governamental, sem ligações com partidos políticos e financiados por instituições privadas, com o objetivo de melhorar a educação básica no Brasil. Para tanto, o Todos pela Educação objetiva acompanhar o cumprimento de cinco metas propostas para melhoria da educação brasileira, quais são: permanência escolar, alfabetização na idade correta, aprendizado adequado ao ano escolar, conclusão do Ensino Médio na idade certa e investimento em educação. (Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/quem-somos/>).

2 CAPÍTULO II – DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Neste capítulo, busca-se compreender alguns pontos do processo histórico da Educação como um Direito e como ela é abordada de forma genérica nos tratados aos quais o Brasil é signatário. Também, procura-se averiguar o que diz a legislação brasileira sobre esse direito.

2.1 A educação já foi um privilégio

No século XIX, o ensino domiciliar era bastante praticado pela elite brasileira, a qual educava seus filhos em casa por meio de preceptores, que moravam na residência das famílias, muitas vezes estrangeiros que foram contratados, ou professores particulares. Conforme explica Mendonça e Vasconcelos:

Nas casas, muitos entendiam estar na sua vontade dar ou não instrução aos filhos, especialmente, quando o conceito de instrução pública estava identificado com a frequência a uma escola estatal. A escola não era vista como um lugar apropriado, seja por suas instalações deficientes, seja pela diversidade de crianças e jovens que a frequentavam, ou ainda, pelo temor dos efeitos à moralidade que poderia ocasionar tal reunião de meninos e, principalmente, de meninas. (2005, p. 22-23)

Essas motivações para os pais optarem pelo ensino domiciliar, na época, não eram muito diferentes de hoje. Ainda conforme Fernandes (1994) e Vasconcelos (2005), a educação domiciliar refletia além do temor que os pais tinham de colocar seus filhos nas escolas tradicionais, também a ideia existente na época de que a educação domiciliar era uma forma de separação ou diferenciação social. As famílias com maior poder aquisitivo tinham condições de contratar professores para ensinar em casa, longe das crianças e adolescentes marginalizados pela pobreza.

Quando as discussões acerca do papel do estado em oferecer e regular a educação começou a ser debatido, as elites consideraram essas medidas como uma afronta do Estado ao “pátrio poder” e às decisões que nele estavam inseridas: decidir, contratar e fiscalizar sobre a educação de seus filhos (Vasconcelos, 2005). Uma vez que, era de competência dos pais a escolha sobre o que seria ensinado, de acordo com o apropriado na época, essas escolhas eram baseadas, simplesmente, em preferências pessoais (dos pais) e preconceitos.

2.2 O que diz os tratados internacionais e a Constituição Federal?

Em nível internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, anuncia que “todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória” (Art. 26). Ainda, a

Declaração dos Direitos Da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, afirma que “toda criança tem direito de receber educação primária gratuita, e também de qualidade, para que possa ter oportunidades iguais para desenvolver suas habilidades“ (Princípio 7). O tratado assinado pelo Brasil, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, sobre direitos humanos, aduz no artigo 12 que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. ” Por fim, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989, no artigo 18 reitera que “os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança”. E afirma que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”.

A legislação educacional brasileira, apesar de algumas resistências iniciais, passou por diversas transformações até considerar a educação um direito fundamental. Com a Constituição Federal de 1988, a educação foi reconhecida como direito público subjetivo (art.205, §1º) e, ainda, de natureza indisponível. A condição de direito público subjetivo garante aos indivíduos a oferta de direitos que coincidem com o interesse público, constituindo-se em ferramenta de exigência de execução de políticas públicas que, se não cumpridas, o poder público pode ser responsabilizado (DUARTE, 2004). O texto constitucional traz a educação como direito de todos, dever do Estado e da família e, ainda, diz que sua promoção se dá com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para compreender melhor o papel da educação e como ela é abordada na legislação brasileira, o quadro abaixo faz uma comparação de como esses termos são apresentados:

EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO ESCOLAR	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROTEÇÃO INTEGRAL	EDUCAÇÃO (CF)
-----------------	-------------------------	------------------------	--------------------------	----------------------

- Abrangente - Processos formativos	- Instituições culturais - Vincula-se ao mundo do trabalho e a prática social - Dever da família e estado - Pluralidade de ideias e concepções pedagógicas	- Educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - Desenvolvimento integral (aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais)	- Criança e adolescente como sujeitos de direitos - Todos os direitos inerentes a pessoa humana - Prioridade absoluta	- Direito de todos - Dever do estado e família - Direito subjetivo público - Liberdade de divulgar o pensamento - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas
--	---	---	---	---

Conceituar a educação no âmbito legal e, mais ainda, em diálogo com construções filosóficas, faz-se necessário para a melhor compreensão do que é esse direito e a quem ele pertence. A tarefa não é simples, já que o termo possui vários sentidos e conceitos. A educação, quando derivada do verbo latino “*educere*” significa extrair, fazer nascer, promover o surgimento das capacidades que cada indivíduo possui (ECCO; NOGARO, 2015). Ainda de acordo com Ecco e Nogaro (2015), um dos significados de educação é aquela realizada em instituições de ensino, isto é, como processo de ensino-aprendizagem.

Para os defensores do Ensino Domiciliar, esse processo de ensino-aprendizagem parece ser apenas uma forma de se transmitir conteúdo. Paulo Freire (1970) chama essa forma de ensino de educação bancária e a define como ato de se transformar os educandos em “recipientes vazios” aptos a receber e memorizar os conteúdos, negando a educação como processo de busca. Nessa visão, o saber é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber (p. 38), e afirma que esse tipo de educação tem o objetivo de doutrinar e adaptar os homens à realidade atual que não deve ser alterada, sendo assim, uma ferramenta utilizada para sustentar a situação de opressão.

Para compreender a perspectiva de Paulo Freire sobre a Educação, o quadro de palavras-chave abaixo foi composto por conceitos encontrados a partir da leitura de suas obras utilizadas para a pesquisa, quais são: A Pedagogia do Oprimido (1970) e a Pedagogia da Autonomia (1996).

PRÁTICA EDUCATIVA	ENSINO	NEUTRALIDADE POLITICA	EDUCAÇÃO BANCÁRIA	INSTITUIÇÃO ESCOLAR
--------------------------	---------------	------------------------------	--------------------------	----------------------------

<ul style="list-style-type: none"> - Saberes indispensáveis à autonomia docente - Educadores críticos - Indepe da opção política do educador 	<ul style="list-style-type: none"> - Produção/construção de conhecimento - Não é mecanicamente memorizado - Respeito aos saberes socialmente constituídos e à autonomia do educando 	<ul style="list-style-type: none"> - Comodismo - Medo de falar das injustiças sociais - Estrutura única de pensamento 	<ul style="list-style-type: none"> -Memorização mecânica do conteúdo narrado - Educação como ato de depositar - Não enxerga a educação como um diálogo (exigência existencial) 	<ul style="list-style-type: none"> - Forma de socialização institucional - Superação do egocentrismo - Aquisição de respeito mútuo - Cidadania
---	--	--	---	--

Conforme ilustrado, na sua perspectiva, ensinar não se resume a transferir conhecimento, mas ajudar na sua construção/produção. Sendo necessário ao educando assumir o papel de sujeito da produção de sua inteligência do mundo e não apenas o de receptor da que lhe seja transferida pelo professor (FREIRE, p. 78, 1996). Paulo Freire traz a importância de se respeitar a autonomia do educando e seus saberes socialmente construídos, não os tratando como meras caixas vazias prontas para serem preenchidas com ideias pré-estabelecidas como os defensores do ensino domiciliar, ao indicarem a possibilidade de as crianças serem “preenchidas” por “ideologias esquerdistas” ou pelo “marxismo cultural”, parecem compreender.

Esse temor dos defensores do Ensino Domiciliar de que na escola as crianças e adolescentes serão doutrinadas conforme ideologias de esquerda, vai contra o que o próprio Paulo Freire afirma. Apesar de ele declarar que toda educação é política (2018, p.73) e que não existe neutralidade nem mesmo no ensinar (1996), a educação aberta, crítica, ancorada na realidade concreta, como defende Freire, não se confunde com “doutrinação”, com a perpetuação de uma única estrutura de pensamento. Afinal, o mesmo processo de ensino-aprendizagem forma diferentes e contraditórios tipos de pensamento (GÔES JUNIOR, 2015). Não há certeza de que uma ideia será recebida de uma única forma por distintos sujeitos da educação. Assim como Paulo Freire, Bell Hooks (2013), compartilha de sua visão de educação como transformadora e multicultural, sustentando a ideia de se “fazer da sala de aula um contexto democrático onde todos sintam a responsabilidade de contribuir” (p. 56).

Ademais, a Constituição prevê a garantia do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Esse argumento, é muito utilizado pelos defensores do Ensino Domiciliar, para, em lugar de admitir a liberdade de pensamento, subvertê-la em justificativa para impor um pensamento único. Ou seja, não se defende a possibilidade de também se apresentar e se discutir na escola e na sociedade sua forma de pensar, mas atua para condenar e eliminar outra ou todas as outras que não lhes pareçam favoráveis ao seu projeto de sociedade, fundado em uma ética

pentecostal e neopentecostal (GÓES JUNIOR, 2020). Isso se dá em detrimento da garantia de que em uma sociedade democrática interpretações políticas conflitantes possam ser expressadas, conforme reconhece a Relatora Ministra Carmem Lúcia, em decisão acerca da liberdade pedagógica: “pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos” (ADPF 548, p. 14).

Essa compreensão extraída da Constituição Federal de 1988 pela ministra Carmem Lúcia também pode ser percebida em outros dispositivos legais que trataram do assunto mais especificamente, como a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, especialmente, a Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). No entanto, conforme indicam os documentos que tratam do Ensino Domiciliar e o permitem relacionar com os valores propagados pelo Movimento Escola Sem Partido, com a Associação MP Pró-Sociedade e com a Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil, retirar as crianças da escola, mantê-las em casa, sob o controle dos pais, pelo menos no que concerne à sua “salvação” e por seu intermédio, “salvar a família” e, com efeito, “salvar a nação”, parece se relacionar com o que propagava a doutrina menorista⁵ que vigorou no Brasil até o Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/1979). Naquele tempo, conforme RIZZINI (2009), embora situadas no espaço doméstico, as crianças eram tratadas como responsabilidade e controle do Estado, que as podia retirar do lar com o objetivo de “salvar toda a nação” desse “menor” que, sendo criado em ambiente desfavorável, “promíscuo”, “amoral”, “vicioso”, poderia torna-lo um adulto prejudicial à coletividade, porque “delinquente”, “marginal”, “criminoso”. A intervenção do Estado servia para moldar a criança antes que fosse tarde demais.

Agora, após instituir-se para criança e adolescentes, com a Constituição de 1988, um estatuto jurídico de sujeito de direitos, supõe-se a criança um ser ideologicamente vulnerável, por isso, perigoso, e defende-se a ideia de controle mais uma vez. No entanto, se antes se entendia que era preciso retirar do convívio familiar e comunitário para salvar, a salvação em novos moldes se daria pela retirada do espaço público e pela não intervenção do Estado nas

⁵ No início do século XX, no Brasil, o código de Menores de 1927 conhecido também como “Código Mello Mattos” tratava exclusivamente das crianças e dos adolescentes e se caracterizava pelo seu caráter assistencialista, protecionista e também controlador, sendo considerado um meio de vigilância e controle sobre a população pobre, especialmente a infanto-juvenil (LEITE, 2003). O termo “menor” era utilizado para se referir às crianças e adolescentes em situação de pobreza ou abandono de forma pejorativa, relacionando-os a criminosos ou delinquentes. Para Rizzini (2009), ao lado da ideia de proteção da criança, está presente a da proteção da sociedade. Explicando melhor, a preocupação existente no Código de Menores não parecia ser com as crianças e adolescentes, mas com a sociedade, quando se fala em “salvar a nação” desse menor que poderia ameaçar o que se chamava de paz social.

decisões fundadas no exercício do “poder familiar”. Ou seja, o controle se daria eminentemente pelos pais seguindo orientações religiosas e/ou de seus líderes religiosos.

Em outras palavras, o Ensino Domiciliar é pensado como um meio de confrontar a condição de sujeitos de direito de crianças e adolescentes, o que os faz titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana a partir do dever da família, da sociedade e do Estado, de forma conjunta, em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88). Afinal, essa perspectiva jurídica não admite a limitação de aprendizagem e/ou a imposição de pensamento único, baseado exclusivamente em concepções religiosas e para o qual é preciso estabelecer controle e restrição de conteúdos, retirar a criança da escola e do convívio com a diversidade, seja humana, ideológica ou religiosa, instituída no convívio com outras crianças e com professores.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Também a Lei nº 8.069, sancionada em 13 de julho de 1990, que institui sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz as disposições preliminares elencadas nos artigos 1º ao 6º, que, além de estabelecer juridicamente o conceito de criança e adolescente, configura os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Aqui, mais uma vez, o termo “menor”, adotado pela doutrina menorista, deixa de ser utilizado por sua conotação pejorativa e discriminatória.

O artigo 3º do Estatuto, ao passo que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, também impõe ao Estado a realização de direitos por meio de políticas públicas. É assim com o Direito à Educação, que, já no *caput* do primeiro artigo do ECA, traz o conceito e objetivo desse direito, qual seja, o pleno desenvolvimento da criança e adolescente, sua preparação para o exercício da cidadania, de seus direitos como um todo, além de manter vínculo com a qualificação para o trabalho. Para que seja efetivado esse direito, o ECA assegura: igualdade de condições para acesso e permanência na escola, respeito mútuo, acesso à escola pública e gratuita, entre outras. Em síntese, há a preocupação de que todos consigam ter acesso à escola.

A educação, conforme dispõe o art. 205 da CF e art. 4º, *caput*, do ECA, não pode ficar apenas a cargo do Estado, mas é dever também da família e da comunidade que para tanto

precisam se integrar e se articular. O papel da família é destacado pelo próprio art. 53 do ECA, em seu parágrafo único, que traz a possibilidade de os pais ou responsáveis terem ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, não excluindo ou diminuindo a participação da família na educação dos filhos, como afirmam os defensores do ensino domiciliar. Ao contrário, a legislação traz a importância da ação em conjunto da família, sociedade e Estado na educação das crianças e adolescentes. Ainda, o artigo 55 traz a obrigação dos pais de realizarem a matrícula de seus filhos ou pupilo em rede regular de ensino.

A respeito da preocupação dos defensores do Ensino Domiciliar sobre a escola “doutrinar” ou de certa forma, modificar os valores ensinados pelos pais, no artigo 58, há a preocupação da lei de respeitar as culturas e origens de cada indivíduo, garantindo-se a liberdade e o respeito. O que não significa manter as crianças sob estreita e exclusiva influência da religião e da doutrina levada a cabo por líderes religiosos, sendo exiladas de conhecimentos que a humanidade ao longo dos anos vem produzindo, também na forma de ciência. Afinal, conforme o artigo 6º: na interpretação do ECA, “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Ao se levar em consideração o entendimento de Maximiliano (1996), citado por Silvio Venosa (2006), sobre interpretar o Direito: não significa simplesmente tornar clara a norma, mas principalmente revelar seu sentido apropriado para a vida real. Para o ECA, especificamente, seria levar em conta os princípios da proteção integral, bem como analisar a singularidade de cada situação em que se encontrem crianças e adolescentes conforme os seus direitos fundamentais.

Se a Doutrina da Proteção Integral adotada pela Lei 8.069/1990 está embasada em três ideais: criança e adolescente como titulares de direitos, destinatários de absoluta prioridade e cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deve ser respeitada (Lima, 2019), a possibilidade de se autorizar o Ensino Domiciliar no Brasil precisa ser discutida à luz do melhor interesse da criança e não dos pais e/ou de discussões religiosas e de imposição de pensamento único.

2.4 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação

A Lei nº 9.394 sancionada em 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Sua finalidade, em síntese, é regulamentar o sistema educacional brasileiro (público ou privado) baseado nos princípios constitucionais.

Inicialmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) dispõe sobre o que é a educação: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” (Art. 1º). Isto é, a educação é abrangente e engloba os diversos processos formativos que, de acordo com Fleig (2017) estão relacionados com aprendizagens, experiências e conteúdos formativos que, oferecem “novas possibilidades de desenvolvimento pessoal, novos conhecimentos, novas habilidades, atitudes e valores, e enriquecimento de experiências” (Zabalza, 2004, p. 41). Não se restringindo apenas ao ambiente escolar. Entretanto, os defensores do ensino na modalidade domiciliar, conforme encontrado nos documentos analisados, parecem não reconhecer ou não concordar com essas afirmações, visto que defendem a ideia de limitar os lugares de convivência dos filhos em círculos sociais eleitos pelos pais e afirmam, ainda, que a sociabilidade não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o poder familiar.

Essa pretensão, no entanto, diverge dos objetivos da educação previstos no texto constitucional, assemelhando-se a uma forma de segregação e esta, por sua vez, torna-se um recurso pedagógico para produzir e reproduzir uma realidade, bem assim, uma experiência de aprendizagem, considerada ideal, de acordo com valores religiosos. Em outras palavras, embora tentem significar de outra maneira, seria uma espécie de doutrinação. Afinal, temem que as crianças e adolescentes conheçam outras formas de pensamentos, crenças e ideais políticos e/ou construam projetos de vida que não estejam atravessados por suas compreensões morais.

Para que fique claro esta análise, é preciso entender a finalidade do processo educacional, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), contudo fazer uma ressalva de que, apesar do conceito abrangente, trata apenas da educação escolar (Art. 1º, §1º). Nos termos da compreensão que foi absorvida por esta lei, a educação está atrelada ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, além de ser um direito público subjetivo e um dever da família e do estado inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (Art. 2º).

Os princípios no qual está baseado o ensino, conforme artigo 3º desta Lei, são: a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; b) liberdade de aprender,

ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; d) respeito à liberdade e apreço à tolerância; e) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; f) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; g) valorização do profissional da educação escolar; h) gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; i) garantia de padrão de qualidade; j) valorização da experiência extraescolar; k) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; l) consideração com a diversidade étnico-racial; m) garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

A respeito da Educação Básica formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, o artigo 22 desta lei diz que sua finalidade é desenvolver o educando assegurando-lhe uma formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Para Cury (2008, p. 295), a educação infantil é a raiz da educação básica, o ensino fundamental é o seu tronco e o ensino médio é seu acabamento. Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dividiu essas três partes e delimitou cada uma delas.

O artigo 27 informa as diretrizes que os conteúdos curriculares da educação básica infantil deverão observar. A educação infantil é pensada para ser fundamentalmente complementar à ação da família e da comunidade nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social (Art. 25).

O artigo 32, quanto às finalidades do Ensino Fundamental, apresenta: a) o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; b) a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; c) o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; d) o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Para Da Costa e Lima (2000), ao ensino fundamental caberia a “formação básica do cidadão”, instrumentalizando-o com valores, atitudes, conhecimentos e habilidades pessoais aptas a permitir-lhe um desenvolvimento bem-sucedido e a formar uma base inicial para a compreensão da vida em sociedade.

Já o ensino médio, última fase do ensino básico, ainda conforme Da Costa e Lima (2000), responde às demandas da sociedade capitalista na qual ora vivemos. Pretendendo que, conforme o artigo 35 da LDB, o ensino, nesta fase, forneça a “preparação básica para o trabalho sendo capaz de adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento

posteriores” (inc. II), viabilize a “compreensão dos fundamentos científicos-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina” (inc. IV), além de preparar indivíduos mais autônomos e críticos para o mundo atual.

Sintetizando, a legislação vigente garante a gratuidade do ensino, a obrigatoriedade escolar, a educação como direito e como dever e a responsabilização do poder público pelo não-oferecimento da educação ou sua oferta de maneira irregular e, mais importante, a educação como um processo formativo que busca tratar os indivíduos como seres pensantes e não como “recipientes vazios” que serão preenchidos, seja pelos professores ou mesmo pelos pais. Ainda, pleiteia pela participação da família nos processos de aprendizagem, não descartando ou desvalorizando sua importância, pelo contrário, destaca sua necessidade.

3 CAPÍTULO III – A CONTRADIÇÃO ENTRE A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA E SUA PARTICIPAÇÃO ESCOLAR

O objetivo deste capítulo é identificar algumas contradições no discurso de exclusão da família no ambiente escolar e apresentar dados de violência contra crianças e adolescentes cometidos no lar. Ainda, será abordado sobre a recente aprovação do Ensino Domiciliar em 1º turno no Distrito Federal.

3.1 A Participação familiar na vida escolar de crianças e adolescentes

De acordo com Conceição (2005), a importância da participação familiar se dá em vários aspectos na vida da criança e do adolescente:

Os filhos de pais extremamente ausentes vivenciam sentimentos de desvalorização e carência afetiva que os impossibilita de obter recursos internos para lidar com situações adversas. Isso gera desconfiança, insegurança, improdutividade e desinteresse, sérios obstáculos à aprendizagem escolar. A representação que as crianças têm dos pais também pode influenciar diretamente na sua relação com os professores, na medida em que há uma transferência de imagens de uns para os outros. A formação de hábitos de uma criança será sempre o espelho do que ela vivencia em família. (CONCEIÇÃO, 2005, p. 75).

Essa participação familiar à qual o autor se refere não versa apenas sobre a participação escolar, mas sobre a vida da criança e do adolescente como um todo. A participação familiar e seu protagonismo na vida da criança e do adolescente não são negados, diferente do que tem se afirmado, ultimamente, como apelo de uma campanha, segundo a qual a instituição familiar estaria sendo colocada em perigo e que os pais não têm acesso ao que está sendo ensinado nas escolas.

Em contraposição, um dos grandes desafios da educação escolar, ainda, é a falta de participação das famílias no processo de ensino-aprendizagem dos educandos. Apesar da preocupação com o suposto afastamento ou exclusão do envolvimento familiar no ambiente escolar, essa participação dos pais ainda é muito pequena, dada as preocupações apresentadas por quem defende o ensino domiciliar.

É possível depreender essa informação de pesquisa divulgada pelo Todos Pela Educação (2014). O estudo envolveu famílias ou responsáveis por alunos da rede pública e privada de ensino, da Educação Infantil ao Ensino Médio, e seus resultados foram divididos em cinco grupos: Comprometidos, Envolvidos, Vinculados, Intermediários e Distantes.

No grupo dos Vinculados, está a maior parte (27%) dos entrevistados. “Os indivíduos nesse perfil mantêm um diálogo frequente e um bom relacionamento e ambiente familiar, mas não acompanham tanto as rotinas escolares nem dialogam sobre o projeto de vida do aluno”. Os Envolvidos (25%) “se destacam por buscar dialogar e construir parcerias com outros membros da comunidade escolar e por acompanhar a rotina escolar, mas têm um ambiente familiar menos propício ao diálogo e um relacionamento menos próximo com a criança ou jovem por quem são responsáveis”. Em seguida, os Distantes representam 19% e “se caracterizam principalmente por pais que não se relacionam com outros pais e com a escola e dão pouco espaço para o diálogo com as crianças e jovens”. Os Intermediários representam 17% dos entrevistados e, por fim, os Envolvidos contam com apenas 12% dos pais e responsáveis pela vida escolar da criança ou adolescente que “buscam informações sobre a escola, promovem o diálogo e a parceria com outros pais e professores, acompanham e apoiam os filhos na rotina escolar e mantêm um bom diálogo com eles”.

No seminário *online* “Por que aprovar o Ensino Domiciliar agora? ”, transmitido pela Câmara dos Deputados no dia 22 de setembro de 2020, é possível perceber pelas falas de alguns parlamentares que os pais se sentem inseguros com a educação que é oferecida nas escolas e com o “péssimo nível de educação no Brasil”. Porém, essa insegurança não reflete os dados obtidos pela pesquisa apresentada acima, visto a porcentagem ínfima de pais realmente envolvidos na educação escolar dos filhos.

Ainda de acordo com o seminário e também com os documentos analisados para esta pesquisa, além dos motivos já apresentados e retomando o que se afirmou no início do presente estudo, os defensores do ensino domiciliar invocam o poder familiar, sua autonomia e liberdade de decisão e a chamada “liberdade educacional” como fundamento para optar pelo ensino em casa.

A responsabilidade educacional que invocam, no entanto, parece ser usada no sentido de defender e prover a educação da maneira que julgarem ser o melhor para a criança ou adolescente, segundo as convicções morais, políticas ou religiosas dos pais. Isso implicaria em escolher qual o melhor conteúdo a ser ministrado, baseando-se nessas convicções e até mesmo privando a criança de “conviver em ambiente diverso ao desejado por quem detém o poder familiar” (Projeto de Lei nº. 3.261, 2015). Isto é, não se admite que esta convivência possa ser imposta pelo Estado enquanto se avoca para a família o direito de escolha dos ambientes e da realidade que podem ser acessados pelas crianças e adolescentes. Exatamente o oposto do que defende Hannah Arendt, ao reconhecer: “(...) a pólis diferenciava-se da família pelo fato de

somente conhecer “iguais”, ao passo que a família era o centro da mais severa desigualdade” (1991, p. 41).

Responsabilidade educacional, portanto, não se confunde com tirar a criança da escola e assumir a responsabilidade total pela educação, mesmo porque, como já mencionado, a educação deve resultar da ação do Estado, Família e Sociedade. E o poder familiar, pelo que se apresenta acima, não parece compatível com a imposição de limites ao círculo social com que, por meio da escola, os filhos possam conviver, bem assim com impedimentos a debates sobre crenças, culturas, realidades sociais, diversidade de pensamentos, entre outros.

Também, o direito dos pais de transmissão de suas crenças, tradições e valores não serão cerceados, conforme expresso no artigo 5º, inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Em outras palavras, o que se apresenta como devido nos termos da legislação é o encontro entre “diversos mundos”, quais sejam, o mundo que cada criança e adolescente trazem consigo a partir da relação com seus pais, os mundos que a escola pode expressar tendo em vista o universo cognitivo reduzido a condição de conteúdos pedagógicos, os mundos trazidos ao compartilhamento por cada professor considerando sua experiência existencial. Não parece haver pretensão de usurpar a competência da família na educação dos filhos conforme se afirmou no seminário mencionado. Ao contrário, as famílias são colaboradoras, protagonistas e partícipes do processo educacional, e as relações entre escolas e famílias são plurais, solidárias e de compartilhamento (CASANOVA, 2017). A educação da criança e adolescente não cabe somente ao Estado, como também não cabe somente à família. É direito da criança e não deve atender a interesses particulares, nem mesmo da família. Reconhecer isso é uma forma de buscar garantir a educação em sentido pleno, conforme previsto no texto constitucional.

Quando se afirma que “o ensino foi corrompido, nas últimas décadas, por ideologias que pretendem utilizar nossas crianças como instrumento de engenharia social”, tal como expôs, a favor da aprovação do ensino domiciliar, a deputada Chris Tonietto (PSL) no seminário *online* referido, é preciso, no entanto, perguntar a qual ideologia se refere. Pois, em notícia publicada pela revista EXAME, uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística IBOPE (2016) mostrou que, nos últimos anos, o conservadorismo no Brasil aumentou entre todas as faixas etárias e de renda, em ambos os sexos e religiões.

Sobre o poder familiar, sua autonomia e liberdade de decisão, importa salientar que seu alcance e sua autonomia possuem limites que precisam ser percebidos a partir do princípio do

“melhor interesse da criança”. Santos Neto (1999) configura o poder familiar⁶ como um instituto voltado à proteção dos interesses da criança, e não mais um direito absoluto e discricionário dos pais. Com o advento do instituto do poder familiar, o filho deixou de ser propriedade do pai e passou a ser de responsabilidade de ambos os pais. Ao mesmo tempo, como já tratado nessa pesquisa, a criança deixa de ser objeto da vontade dos seus genitores e passa a ser sujeito de direitos (Albuquerque, 2004).

3.2 A Pandemia de Covid-19 como justificativa para impulsionar a aprovação do Ensino Domiciliar e a violência contra crianças e adolescentes

Outra contradição pode ainda ser observada no conteúdo dos discursos que defendem o Ensino Domiciliar. Aproveitando a pandemia de COVID-19, em que os pais foram obrigados a se responsabilizar mais diretamente pela aprendizagem escolar das crianças e adolescentes, no seminário “Por que aprovar o Ensino Domiciliar agora? ”, houve quem defendesse a ideia de que foi potencializada a necessidade de se aprovar o ensino domiciliar, que se mostrou ser possível.

No entanto, analisando estudos sobre violência contra crianças e adolescentes, a conclusão anunciada no seminário da Câmara dos Deputados, não parece possível. Do mesmo modo, levando-se em consideração os impactos da convivência familiar intensificada pela pandemia, tampouco se pode afirmar que manter as crianças no espaço do lar é uma forma de protegê-las contra distintas formas de violência. De acordo com o relatório prospectivo publicado no início do ano pela organização não governamental (ONG) humanitária *World Vision*, previu-se um pico nos casos de violências físicas, psicológicas e sexuais sofridas pelas crianças durante o isolamento social:

Mais de 85 milhões de meninas e meninos em todo o mundo podem ser expostos a violências físicas, sexuais e/ou emocionais durante os próximos meses como resultado da quarentena de COVID-19. [...] em circunstâncias normais, é estimado que mais de um bilhão de crianças sofrem violência de alguma forma, a cada ano. Com base em nossa revisão de indicadores emergentes de violência contra crianças incluindo relatórios de aumento da violência doméstica, surtos de chamadas para crianças, linhas de ajuda, informações de nossos escritórios de campo, bem como o que sabemos de crises anteriores - estimamos que a violência contra crianças poderia aumentar entre 20% e 32%. (Disponível em: https://www.wvi.org/sites/default/files/2020-05/Aftershocks%20FINAL%20VERSION_0.pdf – Tradução Livre).

⁶ O que hoje é entendido como “poder familiar” já foi chamado de “pátrio poder”, no qual o pai detinha o poder e os filhos eram tratados como “propriedade”. Como esclarece San Tiago Dantas (1991), assim como o poder que tinha o proprietário sobre a coisa que era dono, era o pátrio poder sobre os filhos.

Partindo de dados reais, conforme reportagem publicada eletronicamente pelo jornal *El País*, os registros de estupro e estupro de vulneráveis diminuíram em torno de 50% se comparado com o mesmo período no ano de 2019. Isso não significa que os casos de abuso sexual de crianças diminuíram. Na realidade, pode ser um indício de que tenham aumentado, visto que mais de 70% desses casos ocorrem em casa, de acordo com levantamento realizado em maio deste ano pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH).

Ainda de acordo com os dados da ONDH, as crianças e adolescentes fazem parte do grupo de maiores denúncias registradas pelo Disque 100⁷ no ano de 2019, compondo cerca de 55% do total de denúncias. Outro ponto relevante, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, é que em mais de 70% dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes ocorre quando há algum tipo de vínculo com o agressor, dado que não é novo, pois desde os anos 1990 diferentes pesquisas têm indicado que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, revelando padrões assustadores de violência intrafamiliar (p. 118).

E a escola cumpre papel fundamental na prevenção e no combate ao abuso sexual infantil, já que em grande parte, os casos são notificados às autoridades pelas instituições de ensino e, não menos importante, a educação sexual, a qual os defensores do Ensino Domiciliar tentam combater e deturpam sua necessidade, tem o objetivo de auxiliar essas crianças ou adolescentes a entenderem quais condutas dos adultos não devem ser aceitas, mesmo sendo eles da própria família. Como afirmado na Cartilha do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) de Proteção à Criança e ao adolescente:

As escolas têm papel importante como agentes de proteção, evitando a exclusão e o preconceito e OUTRAS FORMAS DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES atuando na prevenção, a partir da articulação do tema da sexualidade em todas as etapas escolares e da criação de espaços pedagógicos válidos para conectar informações sobre respeito, desenvolvimento saudável e sexualidade infanto-juvenil. Destaca-se o valioso papel dos educadores e da comunidade escolar na identificação desses crimes e na denúncia às instituições protetivas, na tentativa de reduzir danos. (Disponível em:

⁷ O Disque 100, ou Disque Direitos Humanos, é um importante mecanismo que recebe denúncias de violações aos direitos humanos. O serviço que, anteriormente, recebia apenas denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, passou a receber denúncias de que envolvam violações de direitos de toda a população, especialmente os Grupos Sociais Vulneráveis, como crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência, migrantes e refugiados, trabalho escravo, tráfico de pessoas, população LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), entre outros, conforme site oficial do Governo Federal. Após ser recebida, a denúncia é analisada e encaminhada aos órgãos de defesa competente para cada caso. Esse serviço é de grande importância à medida que permite que se obtenha dados específicos das violências, colaborando na implementação de políticas públicas de enfrentamento e prevenção.

https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_criancas_adolescentes_web.pdf

Dessa forma, para a aprovação do ensino domiciliar, faz-se necessário compreender todas as nuances que essa centralização da educação na família teria. Mesmo a família sendo, teoricamente um lugar seguro, essa realidade não é absoluta e, conforme Apple (1994, p.183), nos faz retornar a um passado romantizado do lar, da família e da escola como “ideais”.

3.3 Aprovação em 1º turno do Ensino Domiciliar no Distrito Federal

Apesar desses dados e, ao que parece, de forma irreflexiva, a regulamentação do Ensino Domiciliar foi aprovada em primeiro turno na Comissão Legislativa do Distrito Federal (CLDF), e segue para apreciação em segundo turno. De acordo com o Projeto de Lei nº 1.268/2020, caberá ao Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes (Art. 2º), e os pais que optarem pela modalidade precisarão fazer um registro junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Dentre os motivos expostos para a aprovação do Projeto de Lei, foi alegado a ausência de Lei federal que regule o Ensino Domiciliar e a partir disso caberia à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a educação, conforme o disposto na CF: “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” (art. 24, §3º).

No entanto, matéria parecida com esta foi julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal e já citada anteriormente nesta pesquisa, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5537, o ministro Roberto Barroso esclareceu que a competência concorrente da União e dos Estados para tratar dos demais temas relacionados à educação não se inclui no conceito de diretrizes e bases (art. 22).

Ainda, conforme ADI nº 4228, o princípio geral que orienta a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, e o Ensino Domiciliar é matéria de interesse nacional e não local, como argumentado.

Sendo assim, essa medida é inconstitucional, dada a incompetência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria. Conforme previsto na Constituição Federal, no §1º do artigo 32, o DF acumula a competência legislativa própria dos Estados e Municípios. No entanto, é de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do Ensino Domiciliar no Brasil, uma das medidas prioritárias do atual governo, pouco debatida anteriormente, vem sendo bastante discutida no país e tratada como solução para uma suposta ideologização do ensino, sobretudo a dita propagação de ideias contrárias aos valores religiosos e da família.

Como demonstrado no primeiro capítulo desta pesquisa, essas motivações de caráter político/ideológico estão sendo utilizadas como justificativa para aprovação do ensino domiciliar no país e, apesar da escassez de estudos referentes ao tema proposto, a análise dessas justificativas presentes nos discursos dos defensores do Ensino Domiciliar contribuiu significativamente para esclarecer as perguntas propostas no problema de pesquisa.

Retomando esses discursos e a compreensão sobre o ensino domiciliar e a autonomia da família, é possível perceber que a pauta dessas discussões não está relacionada à eficiência da instituição escolar diante do cumprimento dos objetivos previstos na Constituição Federal. As discussões ideológicas e religiosas são predominantes, enquanto as questões sobre a qualidade de ensino são deixadas em segundo plano. Frisa-se, mais uma vez, que o papel desta pesquisa está além da discussão sobre a possibilidade de implementação do ensino domiciliar, mas objetiva analisar se as justificativas levantadas podem ser invocadas, levando-se em consideração a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Quanto a essa questão, conforme o segundo capítulo, a autonomia da família e sua liberdade de escolha não se sobrepõe ao direito à educação da criança e do adolescente protegidos pelo princípio da prioridade absoluta e da proteção integral. Conforme a LDB, os processos formativos não se desenvolvem somente na vida familiar, mas “na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Art. 1º).

O poder da família, assim como o poder do Estado não é ilimitado e não visa garantir os próprios interesses, mas os interesses da criança e do adolescente e de toda a sociedade, visto o caráter social da educação previsto constitucionalmente.

Por fim, o terceiro capítulo esclarece que apesar da insatisfação de muitos pais quanto às supostas dificuldades na participação escolar dos filhos, os dados existentes apontam para uma ínfima participação deles na vida escolar das crianças e adolescentes. Ainda neste capítulo e, contrariando afirmações sobre a segurança do lar se comparada ao ambiente escolar, as

pesquisas demonstram o alto índice de violência sexual intrafamiliar no país, dado que não pode ser deixado de lado.

Por isso, algumas perguntas devem ser feitas ao se analisar a possibilidade do Ensino Domiciliar. A educação domiciliar cumpre os requisitos propostos pela Constituição Federal? A igualdade é considerada? O Ensino Domiciliar é para todos? A justiça social é observada? Não seria um espaço para se reiterar preconceitos enraizados na sociedade? Seria a solução para os problemas na Educação brasileira? E, ainda, como seria observada a questão da violência cometida contra crianças e adolescentes? Estas são algumas das inúmeras perguntas que precisam ser respondidas sobre a possibilidade do ensino em casa. A questão da educação não pode ser pensada individualmente, mas sobretudo pelo seu significado para a sociedade e sua representação como uma conquista recente no Brasil.

Antes de se aprovar o Ensino Domiciliar, é necessário investigar se esse método de ensino é possível de ser aplicado em um país onde a desigualdade social ainda é tão grave. E se sua aprovação não seria uma forma de exacerbar ainda mais essa desigualdade. Algumas discussões levantadas pelos defensores do Ensino Domiciliar, como a defasagem na educação, devem ser levadas em consideração para a elaboração de medidas que possam, de fato, contribuir para a melhoria do ensino público, objetivando o bem coletivo e a função social da educação.

Dessa forma, de modo a contribuir nas discussões sobre a aprovação do ensino domiciliar, a presente pesquisa levanta questionamentos que devem ser observados para que os direitos da criança e do adolescente não sejam prejudicados por posicionamentos políticos e ideológicos. A possível aprovação do Ensino Domiciliar deve ser discutida e analisada a partir do melhor interesse da criança, e pensando no fim social pela qual a educação se destina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola dos Santos. Poder Familiar nas famílias recompostas. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (Brasil). ED no Brasil: Dados sobre educação domiciliar no Brasil. ANED, 2016. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 6 out. 2019.

BARBOSA, Dr^a Ivone Garcia. O Papel da Família na Constituição da Identidade na Infância: a perspectiva veiculada em livros e periódicos de psicologia e a visão sócio-cultural dos vygotskyanos. Simpósio de estudos e pesquisas, v. 19, p. 1-10, 2010.

BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política. v. 1. Brasília: UnB, 1998.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDALISE, Camila. Afinal, o que é a ideologia de gênero da qual o presidente fala? Uol Notícias, São Paulo, 04 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/01/04/o-que-e-ideologia-de-genero.htm>> Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 19.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2401/2019. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBF53CBA3236BAD8ED0E08F8E897FAAB.proposicoesWebExterno1?codteor=1734553&filename=PL+2401/2019>. Acesso em: 26 out. 19.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.261/2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1590EACC52FEECDA5D2C8B40F20C0BFD.proposicoesWebExterno2?codteor=1404006&filename=Avulso+-PL+3261/2015>. Acesso em: 26 out. 19.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Disque Direitos Humanos: relatório 2019. Brasília: Ministério da Mulher, 2019.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 9 out. 19.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. LDB - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília : MEC, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 5 out. 19.

BRETAS, Valéria. Pesquisa IBOPE comprova que brasileiros estão mais conservadores. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/pesquisa-ibope-comprova-que-brasileiros-estao-mais-conservadores/>> Acesso em: 15 out. 2020.

BRUINI, Eliane da Costa. "Educação no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/educacao/educacao-no-brasil.htm>. Acesso em 07 jul. 2020.

CASANOVA, L. V. As relações escolas-famílias e a construção de um ideário. 2017. 156 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

CETIC. BR. TIC Domicílios 2018. Disponível em: <<https://www.cetic.br/tics/domicilios/2018/domicilios/A4/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CONCEIÇÃO, P. R.. Família x Escola: o mito. (In: ANTONINO, E.; VIGAS, M. C.; PEIXOTO, M. F.. Ação psicopedagógica: uma contribuição para a construção do conhecimento). Salvador-BA : Assembleia Legislativa do Estado da Bahia-Fundação Cidade Mãe, 2005.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. Cadernos de pesquisa, v. 38, n. 134, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742008000200002&script=sci_arttext>. Acesso em 15 Jul. 2020

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. Educação & Sociedade, v. 27, n. 96, p. 667-688, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302006000300003&script=sci_arttext> Acesso em: 16 jul.2020

DA COSTA, Antonio Carlos Gomes; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Estatuto e LDB: direito à educação. Pela justiça na educação, p. 288, 2000.

DE MATTOS, Alessandro Nicoli. O Livro Urgente da Política Brasileira, 4a Edição: Um Guia para entender a política e o Estado no Brasil. Alessandro Nicoli de Mattos, 2017.

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DUARTE, Clarisse Seixas. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8392004000200012&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 09 jul. 2020.

ECCO, Idanir; NOGARO, Arnaldo. A educação em Paulo Freire como processo de humanização. 2015. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/18184_7792.pdf.> Acesso em: 09 jul. 2020.

EXAME. Governo envia PL do ensino domiciliar ao Congresso. Publicado em: 11 de março de 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/governo-envia-pl-do-ensino-domiciliar-ao-congresso-leia-na-integra/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

FERNANDES, Rogério. Os caminhos do ABC. Sociedade portuguesa e ensino das primeiras letras. Porto: Porto Editora, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1990.

FLEIG, Maria Talita; BOLZAN, Doris Pires Vargas. Processos formativos para a docência: o que dizem os estudantes de Pedagogia de uma IES pública?. Educação Por Escrito, v. 8, n. 1, p. 3-21, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. 2019

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa. 31. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do compromisso: América Latina e educação popular. Editora Paz e Terra, 2018.

GÓES JUNIOR, J. H. Ética Pentecostal E Neopentecostal: Novo Contexto Sócio-Político-Jurídico Para a Defesa de Direitos e Acesso à Justiça no Brasil. *Revista Direito Público*, v. 17, p. 60-96, 2020.

GOVERNO FEDERAL. Disque 100. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/disque-100-1>> Acesso em: 19 nov. 2020.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

KIRK, Russel. *A política da prudência*. Tradução Gustavo Santos, Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2014.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. In: *Juizado da Infância e Juventude* / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. N. 1 (nov. 2003). Porto Alegre : Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003, p.09-24.

LIMA, Dilnara Fernandes Pinheiro de. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: pode o Estado se sobrepor à autoridade parental? Uma análise acerca do ensino domiciliar no Brasil. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MACIEL, Elisiane. *Diário do Alto Vale*, 14 de setembro de 2018. STF rejeitou o ensino domiciliar de crianças. Se aprovado, crianças não seriam mais obrigadas a ir à escola e poderiam receber educação domiciliar. Publicado em: Disponível em: <<https://diarioav.com.br/stf-rejeitou-o-ensino-domiciliar-de-criancas/>> Acesso em: 02 jul. 2020.

MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MENDONÇA, A.W.P.C.; VASCONCELOS, M.C.C. A gênese do conceito de educação pública. In: RAMOS, L. (Org.). *Igreja, Estado e educação no Brasil*. Rio de Janeiro: Virtual, 2005.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Sociedade e Estado*, v. 32, n. 3, p. 725-748, 2017.

MONK, Daniel. Regulando a educação em casa: negociando padrões, anomalias e direitos. *Criança e Fam. LQ*, v. 21, p. 155, 2009. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/chilflq21&div=14&id=&page=&page=>> Acesso em: 16 jul.2020

OLIVEIRA, Joana. Abortos legais em hospitais referência no Brasil disparam na pandemia e expõem drama da violência sexual. *EL País Brasil*, São Paulo, 30 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-30/abortos-legais-em-hospitais-referencia-no-brasil-disparam-na-pandemia-e-expoem-drama-da-violencia-sexual.html>> Acesso em: 15 out. 2020.

REIS, José Roberto Tozoni. "Família, emoção e ideologia." *Psicologia social: o homem em movimento* 8 (1984): 99-124.

RIZZINI, Irene. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Cortez Editora, 2009.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. *Do Pátrio Poder*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

SENADO FEDERAL, Projeto de Lei no 193/2016, que “Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ‘Programa Escola sem Partido’.”

SPIEGLER, Thomas. Parents’ motives for home education: The influence of methodological design and social context. *International Electronic Journal of Elementary Education*, v. 3, n. 1, p. 57-70, 2017.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. Atitudes pela educação: Pesquisa investiga comportamento dos pais ou responsáveis quanto à valorização do ensino e ao vínculo. Disponível em: <<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/atitudes-pela-educacao-pesquisa-investiga-comportamento-dos-pais-ou-responsaveis-quanto-a-valorizacao-do-ensino-e-ao-vinculo/>> Acesso em: 12 jul. 2020.

VASCONCELOS, M. C. C. A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de oitocentos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

VER O FATO, 28 de dezembro de 2019. "Queremos Ordem", é o lema de criação da OAB conservadora. Disponível em: <<https://ver-o-fato.com.br/queremos-ordem-e-o-lema-de-criacao-da-oab-conservadora/>> Acesso em: 15 out. 2020.

VIEIRA, A. O. P. “*Escola? Não, obrigado*”: Um retrato da homescholing no Brasil. Monografia (Graduação). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília. 2012.

ZABALZA, M. A. O ensino universitário: seu cenário e seus protagonistas. Porto Alegre: Artmed, 2004.